



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2022

São Gabriel do Oeste - MS, 14 de março de 2.022.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recebida
Data 18/03/22 Horário: 13:30
PROT N.º 050 Rub. JB

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 005/2022 que Dispõe sobre a Criação e Implantação de Loteamento de Acesso Controlado no Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora enviado a essa Augusta Casa de Leis para a devida apreciação de seus Nobres Componentes, visa a criação e implantação da modalidade denominada Loteamento de Acesso Controlado, em nosso município.

Entende a Administração Municipal, que o Loteamento de Acesso Controlado permite uma maior segurança aos proprietários dos imóveis ali residentes.

Pelo exposto, contando com o elevado espírito público a nortear Vossa Excelência e Nobres Pares, em assuntos de interesse de nossa população, para a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiteramos nesta oportunidade, nossa alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 005/2022 DE 14 DE MARÇO DE 2.022

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO DE
ACESSO CONTROLADO NO MUNICÍPIO
DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Fica criada a modalidade de Loteamento de Acesso Controlado no Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Art. 2º - Para fins desta Lei, conceitua-se Loteamento de Acesso Controlado, como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, disciplinado nos termos da lei 1.138/2019, compondo-se em unidades autônomas e privativas organizadas sob a forma de lotes de terra destinados à edificação.

§ 1º Os Loteamentos de Acesso Controlado serão destinados ao uso residencial, podendo ser admitido o uso comercial, desde que aprovado pela Associação de Moradores/Proprietário responsável pela administração do loteamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento.

§ 2º O controle de acesso será regulamentado por ato da Associação dos Moradores/Proprietários, sendo vedado o impedimento de acesso aos pedestres ou aos condutores de veículos, não residentes, ainda que se recusem a se identificar, podendo ocorrer o monitoramento.

Art. 3º - O Loteamento do tipo Acesso Controlado, caracteriza-se pela outorga de permissão do direito real de uso das áreas institucionais do povo em favor de sociedade que congregue os adquirentes de lotes, desde que observadas as seguintes condições:

I- Atender a Lei nº. 1.138/2019 em sua totalidade, inclusive no que diz respeito às vias públicas e áreas institucionais;

II- O local escolhido pelo empreendimento não venha, por qualquer motivo, a ser um entrave ao desenvolvimento urbano futuro do sistema viário;

III- O Loteamento será admitido em todas as áreas urbanas compatíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 4º - A outorga da concessão referida no “caput” do artigo anterior deverá obedecer às seguintes exigências:

- I- Ser precedida de pedido de diretrizes para a execução dessa modalidade de Loteamento, especificamente;
- II- Após aprovado o Projeto de Loteamento de Acesso Controlado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado deverá solicitar, por requerimento à Prefeitura Municipal, a concessão a que se refere o “caput” deste artigo;

Art. 5º - Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados em conformidade com a Lei 1.138/2019, poderão requerer a implantação de acesso controlado e Concessão do Direito Real de Uso, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei, órgãos públicos municipais e autarquias.

§1º A viabilidade para a implantação de acesso controlado de um loteamento já existente, nos termos desta Lei, deverá ser solicitada em requerimento próprio à Prefeitura Municipal, que decidirá pelo Poder Executivo e as áreas técnicas.

§2º Para que ocorra a transformação de loteamento aberto para loteamento de acesso controlado, o pedido deverá ser formulado pela Associação de Moradores/Proprietários devidamente estabelecida e legalmente constituída para tal fim.

§3º Para viabilizar a implantação de acesso controlado do loteamento, o interessado deverá apresentar requerimento contendo:

- I - Estatuto da entidade jurídica instituída para gerenciar o funcionamento do loteamento de acesso controlado, o qual deverá conjugar os proprietários dos lotes com edificações ou não, incluídos no referido loteamento ou bairro;
- II - Planta do sistema de acesso controlado do loteamento;
- III - Planta da portaria;
- IV - Estudo de impacto sobre a implantação de vias de acesso controlado, contendo os impactos na mobilidade urbana, sistemas de drenagem e acesso a equipamentos públicos.

Art. 6º - Os loteamentos de acesso controlado para serem implantados ou transformados devem obedecer à projeção do sistema viário do município desde que não haja impedimentos de acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes, prejudicando o funcionamento da malha viária ou a prestação de serviços públicos.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo Único – Somente será admitida mediante análise da justificativa técnica fundamentada, a descontinuidade do sistema viário quando identificadas áreas de demanda de proteção ambiental, histórica, cultural, arqueológica e paisagística, ou outros obstáculos que por sua natureza devam ser preservados; ou ainda, quando demonstrado que o fluxo previsto para a via não prejudica o sistema viário.

Art. 7º - A Concessão do Direito Real de Uso das áreas públicas (áreas verdes, sistema de lazer, áreas institucionais e sistema viário) do empreendimento será solicitada pelo loteador(es) ou Associação de Moradores/Proprietários a administração pública, devendo especificar que os cuidados das mesmas serão exercidos pelo Loteador ou Associação de Moradores/Proprietários, sem fins lucrativos, que deverá ser constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade em arcar com todas as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos espaços e equipamentos públicos do loteamento.

Art. 8º - No Termo de Concessão do Direito Real de Uso a ser firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Associação dos Moradores/Proprietários deverão constar todas as responsabilidades da Concessão do Direito Real de Uso, relativos à destinação, ao uso, a ocupação, a conservação e manutenção dos bens públicos objetos das concessões, bem como as penalidades em caso de descumprimento, além das seguintes obrigações:

- I - Manutenção de arborização e jardinagem, com a respectiva poda quando necessário;
- II - Manutenção das vias de circulação, áreas verdes e de lazer correspondentes à Concessão;
- III - Manutenção das rampas de acessibilidade, guias e sarjetas e calçadas internas e externas;
- IV - O serviço de coleta de lixo domiciliar seja realizado pelo Poder Público, com a permissão para entrada no loteamento;
- V - Manutenção de iluminação domiciliar através de empresa autorizada ou da concessionária responsável e iluminação pública pelo Poder Público;
- VI - Execução dos serviços de segurança dentro dos limites do loteamento;
- VII - Implantação e Manutenção da sinalização viária e informativa nos limites do loteamento;
- VIII - Manutenção da rede de água e esgoto deverá ser realizada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cuja cobrança constará em boleto emitido pela Autarquia;
- IX – A prevenção de sinistros;
- X - A manutenção do sistema de drenagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

XI - Acesso livre para os órgãos e autoridades públicas Municipal, Estadual e Federal;

XII - Os proprietários dos lotes ficam sujeitos às taxas estabelecidas pela Associação de Moradores/Proprietários para atender às despesas de manutenção e conservação de que trata o presente do artigo, independentemente do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano e das taxas de competência do Município;

XIII - Outros serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - O permissionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da permissão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 9º O(s) Loteador(es) ou a Associação de Moradores/Proprietários deverão apresentar uma contrapartida social ao Município referente as áreas institucionais concedidas, esta contrapartida pode corresponder:

Parágrafo Único. Contrapartida social ao Município será através da construção de benfeitorias, por meio de Equipamentos Públicos de lazer ou recreação, em área institucional situada dentro do loteamento, conforme projeto e diretrizes definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 10 - Todos os investimentos efetuados nas áreas objeto de Concessão do Direito Real de Uso do loteamento, integram o patrimônio público, não gerando aos proprietários qualquer direito indenizatório.

Art. 11 - Os Contratos-padrão de promessa de venda e compra de lotes/residências deverão conter além dos requisitos do art. 26 da lei 6766/79, cláusula específica de ciência do compromissário comprador sobre os direitos e obrigações da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas.

Art. 12 - Após a realização das obras constantes no projeto aprovado na Prefeitura, realizar-se-á vistoria a fim de emitir o Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

§ 1º O Termo de Recebimento Definitivo (TRD) é o documento emitido pela Prefeitura que confirma a realização de todas as obras constantes no projeto aprovado, e tem por finalidade a declaração de habitabilidade do local do empreendimento e de seus equipamentos urbanos.

§ 2º A falta do documento constante no "caput" do artigo, impedirá a aprovação e o licenciamento das habitações internas do loteamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 13 - A Concessão do Direito Real de Uso terá prazo de validade indeterminado, podendo ser revogada unilateralmente sob excepcional interesse público, prévio e expressamente justificado à associação de moradores/proprietários, com antecedência mínima de 06 (seis) meses da revogação.

Art. 14 - A extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei Complementar e nos termos da Concessão de Uso, implicarão:

I - Na automática e imediata extinção da Concessão do Direito Real de Uso outorgada pelo Município, revertendo a área Concedida ao uso do Município e incorporando ao seu patrimônio com todas as benfeitorias nela construídas, sem o pagamento ou indenização de qualquer natureza.

II - Extinção da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das vias.

III - Comunicação à Prefeitura Municipal no prazo máximo de trinta (30) dias para a vistoria prévia de entrega do loteamento, devendo este estar com todos os equipamentos urbanos (ruas pavimentadas, guias, calçadas, redes de água e esgoto, posteamento, sistema de reservatório, sistema de drenagem, área institucional, sinalização viária e área verde) em perfeitas condições de uso e manutenção;

IV- Pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do Imposto Imobiliário devido no último exercício.

Parágrafo único. O não cumprimento dos itens elencados no inciso III, deste artigo, implicará em imposição de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano devido no último exercício, incidente sobre todos os lotes constantes do loteamento de acesso controlado.

Art. 15 - Os Loteamentos de Acesso Controlados poderão ser murados em todo seu perímetro resguardando as normas viárias e a legislação de trânsito.

Parágrafo único - O muro poderá ser substituído por outro sistema de fechamento, desde que aprovado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 16 - Nos Loteamentos de Acesso Controlados, a área dos lotes não poderá ser inferior à estabelecida na Lei Municipal 1.138/2019.

AB



Fls. 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, 14 de março de 2022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Correspondência recebida em
3/16/2022 as 15h15min
Para inclusão na sessão de dia
7/16/2022 Prot. N. 122
ck
Setor Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho para análise e aprovação o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 005/2022 que “Dispõe sobre a Criação e Implantação de Loteamento de Acesso Controlado no Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências”.

O presente Projeto Substitutivo é apresentado em razão da necessidade de várias Emendas ao Projeto de Lei Originário nº 005/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, para as devidas adequações.

Como é sabido, a atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, por isso, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que:

Art. 81. As proposições consistirão em

VI - substitutivo;

Art. 85. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

§1º O Substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período em que a proposição estiver tramitando na Comissão Permanente.

§2º Não é permitido substitutivo parcial.

Art. 96. Os projetos e substitutivos anunciados no Plenário serão encaminhados para a presidência das Comissões Permanentes pertinentes ao assunto, para parecer no prazo do art. 45 e do art. 46 deste Regimento.

Art. 172. A votação processar-se-á na seguinte ordem:



I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;

II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

Art. 182. Será considerada prejudicada:

II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;

Verifica-se, portanto, que foram atendidos os preceitos regimentais da matéria, visto que: a) o Substitutivo se caracteriza como proposição legislativa apresentado por vereador; b) o Substitutivo alterou substancialmente o projeto original; c) o objeto do Substitutivo tem relação direta com o objeto do projeto principal.

Além disso, o Substitutivo não apresenta vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores (como ocorreu na apresentação deste Substitutivo).

Além disso, não se trata de matéria privativa ao Poder Executivo ou à Mesa Diretora do Poder Legislativo, razão pela qual qualquer dos Edis pode deflagrar o processo legislativo, tendo em vista a competência legislativa residual deferida aos Vereadores.

Por fim, destaca-se que o Projeto Substitutivo visa adequar o Projeto Originário, que objetiva a criação e implantação da modalidade denominada Loteamento de Acesso Controlado em nosso município, visando uma maior segurança aos proprietários dos imóveis ali residentes.

São Gabriel do Oeste - MS, 02 de junho de 2.022.



FERNANDO NAPP ROCHA



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 14 DE
MARÇO DE 2022

Dispõe Sobre a Criação e Implantação de Loteamento de Acesso Controlado no Município de São Gabriel do Oeste/MS e dá outras providências

Art. 1º Fica criada a modalidade de Loteamento de Acesso Controlado no Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Art. 2º Para fins desta Lei, conceitua-se Loteamento de Acesso Controlado, como sendo o loteamento murado, no todo ou em parte do seu perímetro, disciplinado nos termos da Lei Municipal n. 1.138, de 8 de abril de 2019 e suas alterações, compondo-se em unidades autônomas e privativas, organizadas sob a forma de lotes de terra, destinados à edificação, cujo acesso depende de identificação prévia.

Parágrafo único. O muro pode ser substituído por outro sistema de fechamento, desde que aprovado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 3º O Loteamento de Acesso Controlado caracteriza-se pela outorga do poder público municipal de permissão do direito real de uso das áreas institucionais em favor da associação dos adquirentes de lotes.

Art. 4º Os Loteamentos de Acesso Controlado são destinados ao uso residencial, podendo ser admitido o uso comercial, desde que aprovado pela associação de proprietários, bem como pela legislação municipal para o seu funcionamento.

Art. 5º Para requerer a implantação de acesso controlado no loteamento, o interessado deve apresentar à Administração Municipal requerimento contendo:

I - estatuto da associação instituída pelos proprietários para gerenciar o funcionamento do Loteamento de Acesso Controlado;

II – ata de reunião dos proprietários autorizando a implantação do acesso controlado;

III - projeto do sistema de acesso controlado do loteamento;

IV - projeto da portaria do loteamento;

V - estudo de impacto sobre a implantação de vias de acesso controlado, contendo os impactos na mobilidade urbana, sistemas de drenagem e acesso a equipamentos públicos.

VI – projeto das vias de circulação das adjacências que devem ter continuidade na gleba a lotear, podendo ser descontínuas, após análise da justificativa técnica fundamentada, desde que não prejudiquem o sistema viário;

VII – comprovante que o projeto do loteamento está registrado no Cartório de Registro de Imóveis.



Art. 6º Os loteamentos para serem implantados na modalidade de Acesso Controlado ou nesse modo transformados, devem obedecer a projeção do sistema viário do município desde que não haja impedimentos de acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes, prejudicando o funcionamento da malha viária ou a prestação de serviços públicos.

Art. 7º Somente será admitida, mediante análise da justificativa técnica fundamentada, a descontinuidade do sistema viário quando identificadas áreas de demanda de proteção ambiental, histórica, cultural, arqueológica e paisagística, ou outros obstáculos que por sua natureza devam ser preservados, ou, ainda, quando demonstrado que o fluxo previsto para a via não prejudica o sistema viário.

Art. 8º A outorga da Permissão do Direito Real de Uso será concedida no prazo máximo de trinta dias após a solicitação da vistoria do loteamento pela associação, desde que cumpridas todas as condições estabelecidas nesta lei e na Lei n. 1.138, de 2019 e suas alterações.

Art. 9º O controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, desde que devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 10º A identificação e cadastro dos pedestres ou condutores de veículos deve ser feita por funcionário da associação dos proprietários, o qual exigirá o documento pessoal de cada um antes do ingresso no Loteamento.

Art. 11. A Associação, às suas expensas, pode realizar o monitoramento dos transeuntes e de todas as vias do Loteamento por meio de câmeras ou por agente patrimonial.

Art. 12. Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados em conformidade com a Lei Municipal n. 1.138, de 2019 e suas alterações, podem requerer a implantação de acesso controlado por meio de permissão do direito real de uso, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei, órgãos públicos municipais e SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A viabilidade para a implantação de acesso controlado de um loteamento já existente, nos termos desta Lei, deve ser solicitada por representante legal da associação de seus proprietários, em requerimento ao Prefeito Municipal, que decidirá, após o recebimento dos pareceres das áreas técnicas que entender necessárias da Administração Municipal, inclusive do SAAE.

Art. 13. A Permissão do Direito Real de Uso das áreas públicas, compreendidas as áreas verdes, a estrutura de lazer, as áreas institucionais e o sistema viário do empreendimento será concedida com a expressa definição da responsabilidade da permissionária de arcar com todas as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos espaços e equipamentos públicos do loteamento.

Art. 14. No Termo de Permissão do Direito Real de Uso a ser firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Associação dos proprietários devem constar todas as responsabilidades da permissão relativos à destinação, ao uso, a ocupação, a conservação e manutenção dos bens públicos objetos das permissões, bem como as **penalidades** em caso de descumprimento previstas no Art. 18 desta lei.



Art. 15. As obrigações da permissionária consistem em:

I – Manter a arborização e jardinagem, com a respectiva poda quando necessário;

II – Fazer a manutenção das vias de circulação, áreas verdes e de lazer já existentes na área do loteamento, ou das que construir após a permissão;

III – Fazer a manutenção das rampas de acessibilidade, guias, sarjetas e calçadas internas e externas;

IV - Implantar e manter a sinalização viária e informativa nos limites do loteamento, de acordo com as normas informadas pelo Poder Público;

V – Prevenir sinistros, especialmente em relação a utilização de águas e brinquedos;

VI – Manter o sistema de drenagem de águas pluviais;

VII – Permitir que a realização do serviço de coleta de lixo domiciliar seja realizada pelo Poder Público;

VIII – Permitir que a instalação da energia elétrica domiciliar bem como a manutenção da iluminação pública seja realizada pela empresa autorizada ou concessionária e pelo Poder Público responsável;

IX – Permitir que os serviços de segurança pública sejam realizados dentro dos limites do loteamento;

X – Permitir que a manutenção da rede de água e esgoto seja realizada pelo SAAE, cuja cobrança constará em boleto emitido pela Autarquia;

XI – Permitir o livre acesso para os órgãos e autoridades públicas Municipal, Estadual e Federal;

Parágrafo único. Os proprietários dos lotes ficam sujeitos às taxas estabelecidas pela Associação de proprietários para atender às despesas de manutenção e conservação de que trata o Art. 14, independentemente do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de competência do Município.

Art. 16. Todos os investimentos efetuados pelo permissionário nas áreas objeto da Permissão do Direito Real de Uso do loteamento, integram o patrimônio público, não gerando aos proprietários qualquer direito indenizatório.

Art. 17. Os contratos de promessa de venda e compra de lotes e residências relativos ao loteamento devem conter, além dos requisitos do Art. 26 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, cláusula específica de ciência do compromissário comprador sobre os direitos e obrigações oriundos da Permissão do Direito Real de Uso das áreas públicas.

Art. 18. A Permissão do Direito Real de Uso tem prazo de validade indeterminado, podendo ser revogada unilateralmente sob excepcional interesse público, prévio e expressamente justificado à Associação de proprietários, com antecedência mínima de três meses da revogação.



Art. 19. A extinção ou dissolução da associação de proprietários ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei e nos termos da Permissão de Uso, implicarão:

I - na imediata extinção da Permissão do Direito Real de Uso, revertendo as áreas concedidas ao uso do Município e incorporando ao seu patrimônio com todas as benfeitorias nela construídas, sem o pagamento ou indenização de qualquer natureza.

II - na extinção da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das vias.

Art. 20. Os Loteamentos de Acesso Controlado, devem cumprir as exigências desta Lei, sem prejuízo do cumprimento ao estabelecido na Lei Municipal 1.138, de 2019 e suas alterações.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 02 de junho de 2022.

Fernando Rocha
Vereador